

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 03 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



PROJETO DE LEI Nº 1.325/2013.
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PEN

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações descritas no art. 1º deveram conter pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias, bem como, para uso em casos de emergências que possibilitem a entrada de macas hospitalares de socorro com dimensões: 1,90 x 0,70 x 0,80 CxLxA.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se deficiência a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, considera-se portador de necessidades especiais, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

- I – os obesos;
- II – os gigantes;
- III – os anões;
- IV – os usuários de próteses ortopédicas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2013

Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PEN

APROVADO EM UNICO TURNO
em 15 / 05 / 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



JUSTIFICATIVA

Deparamos todos os dias com escadas, elevadores inadequados e portas estreitas, principalmente em construções antigas, além de apertadas vagas no estacionamento. Para alterar essa situação é preciso vontade política, em face de providências que precisam ser tomadas nos edifícios utilizados pelas diversas esferas do governo, e uma luta contínua no sentido de alterar essas situações nos variados ambientes privados.

O trabalho e a autonomia são cada vez mais importantes no cotidiano dos seres humanos, sobretudo atualmente, em que o estresse e as várias obrigações do dia-a-dia tornam as pessoas cada vez mais ocupadas e necessárias de independência.

As pessoas portadoras de deficiência poderiam ter suas vidas facilitadas se houvesse uma maior preocupação com os equipamentos para eles disponibilizados, através de uma adequada acessibilidade aos mesmos. Legalmente, no Brasil, o portador de deficiência encontra acolhida normativa na própria Constituição Federal (*vide*, por exemplo, os artigos 5º, *caput*; 7º, XXXI; 37, VII; 203, IV; 227, § 2º; e 244) e em Leis específicas, a exemplo da 7.853/89, que estabelece os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, e da 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade de pessoas idosas e com deficiência física aos espaços, sejam eles de uso público ou não. Porém em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, **nos casos de emergências que possibilitem o uso da maca em elevadores adequados ao seu transporte, socorrer alguém no 6º andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.**

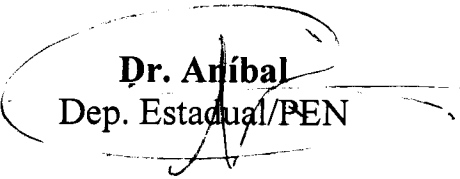
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



Quando se trata de portadores de necessidades especiais e em casos de emergência, a existência de elevadores adequados nos edifícios do Estado da Paraíba é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2013.



Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PEN



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 5.394
Em 19/03/2013
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/03/2013
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20 / 03 / 2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20 / 03 / 2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSCANO
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

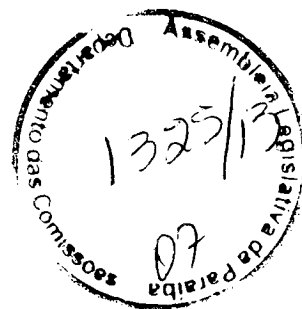
Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.325/2013 de autoria do Deputado Dr. Aníbal que **“Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 20 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 750 /2013

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.325/2013, do Deputado Estadual Dr. Aníbal que “Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 758 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.325/2013
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º As edificações descritas no art. 1º deverão conter pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias, bem como, para uso em casos de emergências que possibilitem a entrada de macas hospitalares de socorro com dimensões: 1,90 x 0,70 x 0,80 CxLxA.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se deficiência a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, considera-se portador de necessidades especiais, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

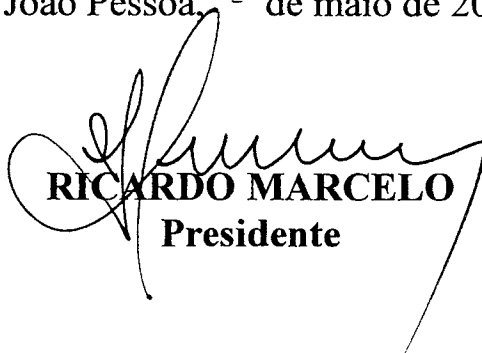
- I - os obesos;
- II - os gigantes;
- III - os anões;
- IV - os usuários de próteses ortopédicas;
- V - os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 758/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.325/2013

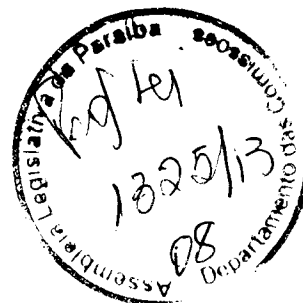
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

EMENTA: Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 23 / 05 / 13

Nome: Wanderson Pereira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 1.325/2013.

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Doutor Aníbal.
RELATORA: Dep. Léa Toscano.

P A R E C E R 1369/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.325/2013**, da lavra do ilustre Deputado Doutor Aníbal, o qual Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de março de 2013.

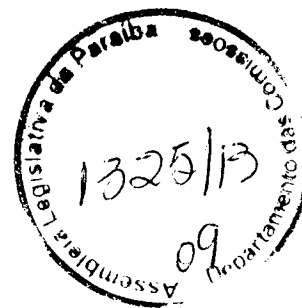
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Doutor Aníbal, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- 1) Atribuição do Poder Legislativo, posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art.52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

Por fim entendo do ponto de vista constitucional que reza a matéria, comprova-se que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Diante de tais circunstâncias, nos termos da competência comum exposta no art. 52 e 63 da Constituição Estadual da Paraíba, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.325/2013**.

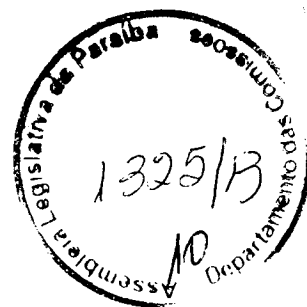
É o voto

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2013.


Léa Toscano
Relatora



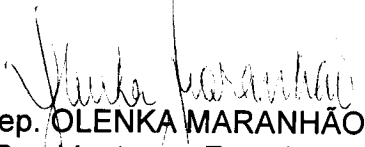
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.325/2013.

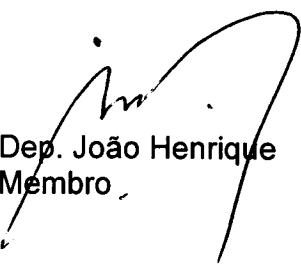
Sala da Comissão, em 03 de Abril de 2013.

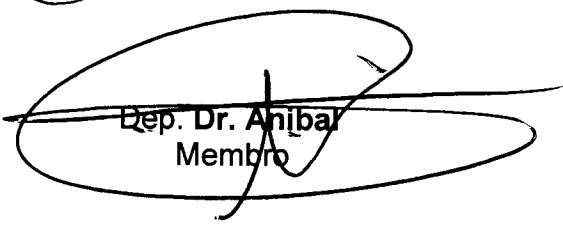

Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/04/13


Dep. Léa toscano
Membro


Dep. Vituriano de Abreu
Membro


Dep. João Henrique
Membro


Dep. Dr. Anibal
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Dep. Caio Roberto
Suplente